



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 305 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ECD. LUCRO PRESUMIDO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 3º, §1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, e do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, as pessoas jurídicas e equiparadas optantes pelo lucro presumido que cumprirem com os requisitos previstos nesses dispositivos não estão obrigadas a entregar a ECD. Tal dispensa não as desobriga de seguir um sistema em contabilidade conformidade com a disciplina da lei civil.

Aqueles que apresentarem os livros exigidos para fins da lei civil na forma da ECD, disciplinada pela IN RFB nº 1.774, de 2017, são dispensados de autenticá-los por qualquer outro meio.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.934, de 1994, arts. 39, 39-A e 39-B; Lei nº 8.981, de 1995, art. 45; Código Civil, de 2002, arts. 1.179, 1.180 e 1.184; Decreto nº 1.800, de 1996, art. 78-A; Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 2017, arts. 2º, 3º e 5º.

Relatório

Em processo protocolizado em 29/06/2017, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa ter sido tributada no ano de 2016 pelo lucro presumido. Além disso, esclarece que “não distribuiu lucro superior ao estabelecido no inciso II do art. 3º da IN RFB nº 1.420, de 2013, possui livro caixa, mas, a apuração dos tributos foi efetuada de acordo com o regime de competência”.

3 Tendo em vista isso, a consultante entende que não está obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a IN RFB nº 1.420, de 2013. Entretanto, reporta que ao efetuar o preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o sistema não lhe permite prosseguir quando assinala a opção “competência”, no campo “Critério de reconhecimento de Receitas”.

4 Diante do exposto, questiona:

1) As empresas tributadas pelo lucro presumido, que não distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, que utilizam da opção do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, mas que apuram os tributos pelo regime de competência estão obrigadas a entregar a ECD?

2) Se estão obrigadas, qual a legislação que estabelece essa obrigatoriedade?

Fundamentos

5 O dispositivo da legislação tributária que dá ensejo à apresentação da presente consulta era o art. 3º-A, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, atual art. 3º, §1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos seguintes termos:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

...

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

...

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

...

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

...

(grifos não constam do original)

6 Vê-se que a ECD deve ser transmitida ao Sped por todas as pessoas jurídicas e equiparadas nos termos do art. 3º acima colado. O inciso V desse dispositivo excepciona da obrigação as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido desde que elas não distribuam parcelas de lucros e dividendos em montante superior à base de cálculo do imposto de renda líquida dos impostos e contribuições devidas. Importante ressaltar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também é obrigatório manter à disposição do fisco o Livro Caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não apresentarem escrituração contábil:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

(grifos não constam do original)

7 Importante destacar que a ECD compreende boa parte dos livros que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir por disposição expressa do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

...

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...

(grifos não constam do original)

8 Dependendo da forma que o empresário ou a sociedade empresária adotou para a prática da empresa, determinados livros e escriturações serão deles exigidos. Caso sejam obrigados a escriturar os mesmos livros para fins fiscais e comerciais, o art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, dispõe que

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

(grifos não constam do original)

9 Portanto, de acordo com o art. 3º, §1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, e o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, as pessoas jurídicas e equiparadas optantes pelo lucro presumido que cumprirem com os requisitos previstos nesses dispositivos não estão obrigadas a entregar a ECD. Isso, contudo, nos termos do Código Civil, de 2002, e da Lei nº 8.934, de 1994, não as desobriga de seguir um sistema em contabilidade conformidade com a disciplina da lei civil.

10 Por fim, salienta-se que aqueles que apresentarem os livros exigidos para fins da lei civil na forma da ECD, disciplinada pela IN RFB nº 1.774, de 2017, são dispensados de autenticá-los por qualquer outro meio.

Conclusão

- 11 Ante o exposto, soluciono a consulta afirmando que:
- 11.1 Nos termos do art. 3º, §1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, e do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, as pessoas jurídicas e equiparadas optantes pelo lucro presumido que cumprirem com os requisitos previstos nesses dispositivos não estão obrigadas a entregar a ECD;
 - 11.2 Conforme o Código Civil, de 2002, e a Lei nº 8.934, de 1994, quaisquer empresários ou sociedades empresárias estão obrigados a seguir um sistema em contabilidade de acordo com a disciplina da lei civil; e
 - 11.3 Aqueles que apresentarem os livros exigidos para fins da lei civil na forma da ECD, disciplinada pela IN RFB nº 1.774, de 2017, são dispensados de autenticá-los por qualquer outro meio.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO RUGGIERI
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08- Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit